

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE,

Recebo a impugnação para atender aos princípios da ampla defesa.

O presente julgamento se reporta à Impugnação do edital do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019**, na modalidade da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

I - RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

Cuida-se de reposta ao recurso administrativo contra edital da licitante Pactual Construções Ltda-EPP, CNPJ: 10.559.968/0001-06, Rua. Jaguarari, Nº 1215 (Loja 07), Bairro: Vermelho, CEP: 59.039-500, Cidade: Natal/PB, protocolado no dia 29/07/2019, representada neste ato pelo seu procurador o Sr. Paulo Eduardo Campelo Barreto Ramos, CPF Nº 045.201.124-86, ora Recorrente, protocolado no dia 29/07/2019. Onde solicita:

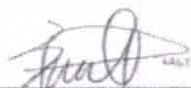
FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN), 29 de Julho de 2019.


PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Paulo Eduardo Campelo Barreto Ramos
Procurador
RG Nº 002.135.330/SSP RN
CPF Nº 045.201.124-86



II- DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do edital em seu **item 11.7**, no tocante à fase de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, portanto **não é cabível** o presente recurso. Vejamos a seguir:

(....)

11. DOS RECURSOS:

11.1. Dos atos da Administração praticados no curso desta licitação serão admitidos os seguintes recursos:

11.1.1. Recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião, nos casos de:

11.1.1.1. habilitação ou inabilitação da licitante;

11.1.1.2. julgamento das propostas;

11.1.1.3. anulação ou revogação da licitação;

11.1.1.4. indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

11.1.1.5. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

11.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

11.1.3. Pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação do ato, no caso de declaração de inidoneidade por decisão da autoridade competente.

11.2. Interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

11.3. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual pode reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado.

11.3.1. A decisão deverá ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso.

11.4. Os recursos interpostos em face dos atos de habilitação/inabilitação do licitante e de julgamento das propostas serão dotados de efeito suspensivo automático. Nas demais situações, a critério da autoridade competente, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, de forma motivada, desde que as razões de interesse público estejam presentes.

11.5. No decorrer do prazo de apresentação do recurso, será garantido o acesso do licitante aos autos do processo licitatório.

11.6. O acolhimento do recurso importará tão somente a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os recursos eventualmente interpostos contra atos praticados pela Comissão de Licitação, bem como a impugnação aos termos do Edital, deverão ser protocolados até às 12:00 horas do último dia de prazo, não sendo aceitos recursos ou impugnação por e-mail ou por fax.

III - DA ANALISE DA CPL:

Dada a intempestividade da impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente da CPL, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa ao mérito. Vejamos as considerações a seguir:

Considerando o parecer técnico do setor de engenharia desta Prefeitura assinado pela Sra. Janaina Leite Batista (Engenheira civil - CREA 161506866-0) e o Sr. Felipe da Silva Santos (Engenheiro civil - CREA 1614206767), onde entenderam que **não assistir razão**, a Recorrente, com embasamento técnico na lei 8666/1996, e conhecimentos técnicos dos engenheiros analistas. Vejamos a seguir:



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL PARA ANÁLISE SOBRE O RECURSO DA PESSOA JURÍDICA: Pactual Construções Ltda-EPP, CNPJ: 10.559.968/0001-06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

Cuida-se de resposta ao Presidente da Comissão Permanente e Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, onde solicitou a análise do recurso de solicitação de impugnação de edital apresentado pela empresa Pactual Construções Ltda-EPP, CNPJ: 10.559.968/0001-06, Rua. Jaguarari, Nº 1215 (Loja 07), Bairro: Vermelho, CEP: 59.039-500, Cidade: Natal/PB, protocolado junto a CPL no dia 29/07/2019, com embasamento em aspectos técnicos referente aos serviços de engenharia.

DA ANÁLISE:

Foi analisado o pedido de impugnação do edital por parte da empresa Pactual Construções Ltda-EPP. Este órgão técnico analisando os itens especificados em edital, conhecimento técnico em orçamento de obra pelos analistas em questão e embasamento na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Súmula do TCE. Vejamos a seguir as contestações e resposta para a mesma:

**PRINCESA ISABEL**
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**1 - CONTESTAÇÃO DA EMPRESA PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP:**

7. Como exigência que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

6.4.3 Relativos à Qualificação Técnica:

1.1

5.6 - Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos

8. Objetivando-se demonstrar a ilegalidade em que incorre o edital, destaca-se que os serviços especificados como serviços de maior relevância técnica, "*Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos*" somam um total correspondente a R\$ 7.829,32 de uma obra cujo seu valor global corresponde a R\$ 10.000.000,00. Ou seja, matematicamente falando nós temos aqui um percentual de 0,02%, correspondente ao valor da obra e ainda como sendo uma composição própria criada por esta Prefeitura. Como é possível se observar, os serviços especificados no Edital supostamente como os mais importantes, na realidade não são.

6.4.3 Relativos à Qualificação Técnica:

1.1

9.2 - execução de estruturas de concreto armado convencional, para edificação habitacional multifamiliar (prédio), fck= 25 mpa

RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA:

Primeiramente façamos uma correção, o item referente aos serviços de "prolongamento de rede de alta tensão..." equivale a um valor de R\$ 39.146,56 e não R\$ 7.829,32 como foi mencionado pela empresa. Esse serviço é de alta complexidade, consequentemente é um item de relevância técnica, o mesmo apresenta 52 subitens em sua composição. Vejamos a seguir:

Jurisprudência SÚMULA Nº 263/2011 – TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

4.1

Página 2 de 3



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

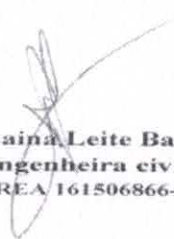
Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

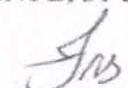
PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

CONCLUSÃO:

A solicitação de impugnação do edital pela empresa PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP referente aos questionamentos apontados acima, desta forma a COMISSÃO DE ENGENHEIROS ANALISTAS DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL/PB, entende-se que **não assistir razão**, com embasamento técnico na lei 8666/1996, Súmula 263/2011 e conhecimentos técnico dos engenheiros analistas.

Princesa Isabel /PB, 31 de Julho de 2019.


Janaina Leite Batista
Engenheira civil
CREA 161506866-0


Felipe da Silva Santos
Engenheiro civil
CREA 1614206767

Página 3 de 3

Considerando que a Recorrente pede explicação “qual o interesse e/ou justificativa de alterar o instrumento de convocação exigindo itens não contemplados no edital anterior”. A CPL vem informar que o motivo da retificação do instrumento de convocação, foi uma solicitação do Sr. Felipe da Silva Santos (Engenheiro civil - CREA 1614206767), contratado desta prefeitura para fiscalizar as obras executadas por regime de administração direta ou indireta, através do memorando protocolado junto a CPL em 28 de junho de 2019. Vejamos a seguir:



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura

MEMORANDO

Do Sr. Felipe da Silva Santos, Engenheiro Civil do Município de Princesa Isabel - PB.

Para o Sr. Silvino Alberto Feliz Isídio, Presidente da CPL de Princesa Isabel - PB.

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar de Vossa Excelência, providenciar a substituição dos itens de maior relevância da Concorrência 001/2019 que tem como objeto a contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo e demais Anexos deste Edital. Os itens de maior relevância que constam no edital, serão substituídos pelos itens descritos a seguir:

TABELA DE ACERVO OPERACIONAL (DA EMPRESA)

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANT.	ACERVO MÍNIMO 40%
Planilhas: (Rede coletora de esgoto)						
3.1	Comp.	PRÓPRIA	RETIRADA, LIMPEZA E REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA ESPESSURA 10 CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPÍPEDO	M2	17.443,58	6.977,43
3.7	Comp.	PRÓPRIA	ESCAVAÇÃO EM ROCHA C/PERFURAÇÃO MANUAL E ESPLOSIVO	M3	10.645,00	4.258,00
3.9	93382	SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA.	M3	15.818,10	6.327,24
6.1	Comp.	PRÓPRIA	AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO COLETOR DE ESGOTO EM PVC JEI EB-7362 DN 150 MM	M	16.702,65	6.681,06


Felipe da Silva Santos
Engenheiro Civil
CREA-161420876-7

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL****Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura**

7.2	Comp.	PRÓPRIA	POÇO VISITA ESG SANIT ANEL CONC. PRÉ-MOLDA PROF.=2,90M C/ TAMPÃO FOFO ARTICULADO, CLASSE B125 CARGA MAX 12,5 T, REDONDO TAMPA 600 MM, REDE PLUVIAL/ REJUNTADO ANEIS / REVEST LISO CALHA INTERNA C/ ARG. CIM/ ALHA INTERNA C/ ARG. CIM/ AREIA 1:4 BASE/ BANQUETA EM CONCR FCK= 10MPA	M3	30,00	12,00
ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QUANT.	ACERVO MÍNIMO 40%
Planilhas: (CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EE 04)						
5.6	COMP.	PRÓPRIA	PROLONGAMENTO DE REDE DE ALTA TENSÃO 13,80 VOLTS, INCLUINDO SUBESTAÇÃO ABAIXADORA DE 30 KVA COM CAPACIDADE INSTALADA, POSTES CABOS E OS DIVERSOS ACESSÓRIOS PARA ELETRIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS	KM	0,1	0,04
9.2	95952	SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PRÉDIO), FCK= 25 MPA.	M3	24,76	9,90

TABELA DE ACERVO TECNICO (DO ENGENHEIRO)

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS
Planilhas: (Rede coletora de esgoto)			
3.1	Comp.	PRÓPRIA	RETIRADA, LIMPEZA E REASSENTAMENTO DE PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA ESPESSURA 10 CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPÍPEDO
3.7	Comp.	PRÓPRIA	ESCAVAÇÃO EM ROCHA C/PERFURAÇÃO MANUAL E ESPLOSIVO
3.9	93382	SINAPI	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA.
6.1	Comp.	PRÓPRIA	AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO COLETOR DE ESGOTO EM PVC JEI EB-7362 DN 150 MM

Felipe da Silva S.
Engenheiro Civil
CREA 16142067

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

PRINCESA ISABEL**Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura**

7.2	Comp.	PRÓPRIA	POÇO VISITA ESG SANIT ANEL CONC. PRÉ-MOLDA PROF.=2,90M C/ TAMPÃO FOFO ARTICULADO, CLASSE B125 CARGA MAX 12,5 T. REDONDO TAMPA 600 MM, REDE PLUVIAL/ REJUNTADO ANEIS / REVEST LISO CALHA INTERNA C/ ARG. CIM/ ALHA INTERNA C/ ARG. CIM/ AREIA 1:4 BASE/ BANQUETA EM CONCR FCK= 10MPA
ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS ITENS
Planilhas: (CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA EE 04)			
5.6	COMP.	PRÓPRIA	PROLONGAMENTO DE REDE DE ALTA TENSÃO 13,80 VOLTS, INCLUINDO SUBESTAÇÃO ABAIXADORA DE 30 KVA COM CAPACIDADE INSTALADA, POSTES CABOS E OS DIVERSOS ACESSÓRIOS PARA ELETRIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS
9.2	95952	SINAPI	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR (PRÉDIO), FCK= 25 MPA.

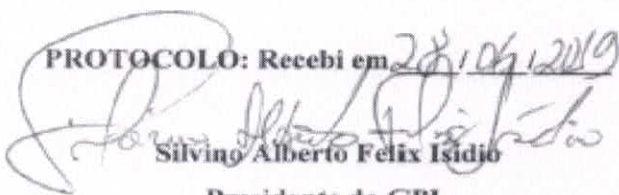
E ainda salientar que a porcentagem que era de 50% dos itens de maior relevância passar a ser de 40%.

Princesa Isabel/PB, 28 de Junho de 2019.

Felipe da Silva Santos
Engenheiro Civil
CREA-161420576-7

Felipe da Silva Santos
Engenheiro Civil

PROTOCOLO: Recebi em 28/06/2019


Silvino Alberto Felix Isidoro
Presidente da CPL

Desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.



Considerando que a Recorrente afirma para a CPL que não encontrou no Relatório preliminar da Ordem de Serviços Nº 201701687 da CGU, nenhum respaldo legal para a exigência do item 6.4.3. Relativos à Qualificação Técnica do edital. A CPL vem informa que o Relatório é contem folhas de 01 a 82, e que essa exigência está contida nas folhas 49, 50 e 51. Vejamos a seguir:



Secretaria Federal de Controle Interno
Controladoria-Regional da União no Estado da PB

RELATÓRIO PRELIMINAR

Princesa Isabel/PB

INTRODUÇÃO

A fiscalização realizada está voltada para a aplicação dos recursos federais descentralizados. Este documento resultou dos exames realizados no período de 14/08/2017 a 18/08/2017 e detalha os registros relevantes referentes ao cumprimento das normas legais e/ou condições dos objetos pactuados com órgãos federais.

3. Deficiência no Edital da Tomada de Preços n.º 003/2017. Precariedade quanto à comprovação da capacidade operacional da licitante.

A exigência quanto à qualificação técnica, contida no Edital da Tomada de Preços n.º 003/2017 (TP n.º 003/2017), referente às obras de pavimentação em paralelepípedos

49

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

graníticos e drenagem em diversas ruas do município de Princesa Isabel/PB, no valor de R\$ 1.365.577,61 (Lote I, no valor de R\$ 525.715,63, referente ao Contrato de Repasse n.º 1013039-33/2013 e Lote II, no valor de R\$ 839.861,98, referente ao Contrato de Repasse n.º 1013040-51/2013), não atende ao que consigna a Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (original sem o grifo)

Inferre-se, do artigo colacionado, que a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica objetiva verificar se a licitante já desempenhou atividade compatível com o objeto da licitação, utilizando-se de equipamentos e pessoal adequados, havendo, por essa razão, exigência quanto à qualificação técnica operacional e à qualificação técnica profissional, sendo a qualificação técnica operacional requisito referente à empresa que pretende executar a obra, e a qualificação técnica profissional requisito referente aos profissionais que prestam serviços à empresa licitante, limitando-se tal comprovação, segundo reza o § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93, às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, definidas no instrumento convocatório.

Convém mencionar que a capacidade operacional trata da comprovação de que a licitante, como unidade jurídica e econômica, já tenha participado de contrato cujo objeto é similar ao objeto desta Tomada de Preços em análise.

Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, foi exigida das licitantes, segundo consta na cláusula 10.2.6, item a, do Edital da referida Tomada de Preços, "*declaração assinada e reconhecida firma pelo titular da empresa, de que manterá na obra e/ou serviço, em tempo integral, o (s) profissional (is), indicado (s), admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior (...)*".

Todavia, a referida declaração não se refere à empresa que pretende executar a obra, mas sim aos profissionais que prestam serviços à empresa licitante, não havendo, por isso, como medir a capacidade operacional de a empresa executar as obras, vez que não há menção das "*instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe o art. 30 trazido à baila.

Ademais, em que pese constar no Edital em tela que a comprovação da qualificação técnica estivesse restrita às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, o mesmo foi omissor por não ter definido quais seriam essas parcelas, considerando-se tratar de obras de pavimentação e drenagem.

A análise da planilha orçamentária, bem como do memorial descritivo e das especificações técnicas, referentes aos dois lotes licitados, evidencia que o item de maior relevância técnica e de valor significativo é o item "*Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3*". No Lote I, o referido item representa 61,31% do orçamento. No lote II, ele representa 64,34%. O cálculo foi feito com base na planilha apresentada pela empresa Cesarino Construções Eirelli-EPP (CNPJ n.º 08.361.304/0001-70), vencedora da licitação.

Nota-se, da análise dos autos que, apesar de se tratar de item relevante para a consecução do objeto, a comprovação de qualificação técnica apresentada pela referida empresa demonstra a execução de 20,00m² de pavimentação. Impende mencionar que, somados os dois lotes, o objeto licitado compõe-se de 17.192,84m² de pavimentação, ou seja, com relação à capacidade

50

técnica operacional, a experiência da empresa alcança somente 0,11% do objeto, percentual extremamente abaixo do percentual máximo de 50% aceito pelo TCU, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional.



Nessa mesma esteira, foi exigido, para licitantes com sede em outros Estados, o visto do CREA-PB, para fins de comprovação da qualificação técnica, extrapolando, dessa forma, o contido no inciso I, art. 30 da Lei 8.666/93, o qual consigna a exigência do registro ou da inscrição na entidade profissional competente, sem fazer distinção acerca da unidade da

51

Desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.

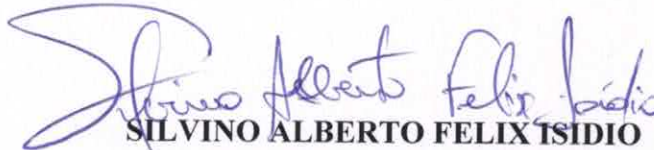
Considerando que a Recorrente pede no bojo que seja retirado exigência do instrumento convocatório, desta forma a CPL solicitou ao assessoria jurídica desta Prefeitura um parecer sobre esses assuntos aqui narrados e em 02 de agosto de 2019 o Dr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (Assessor jurídico OAB-PB 144-22), emitiu parecer não acatando o recurso, conforme consta nos autos.

IV - DA DECISÃO DA CPL:

Pelo exposto e esclarecimentos prestados o Presidente da CPL, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julga **INDEFERIDO** a presente impugnação.

Com isso ficam notificadas as licitantes para que as mesmas seja informada deste julgamento, devendo ser publicado da mesma forma do instrumento convocatório.

Princesa Isabel/PB, 02 de agosto de 2019.


SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO
Presidente da Comissão